



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 351/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.200/2026 - Projeto de Lei nº 5.345/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.200/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.345/2025, de autoria do Deputado Estadual Michel Henrique, que “Institui o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.200/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.345/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

Institui o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães (TAC), de caráter facultativo e programático, destinado a crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças com TEA;
- II - reduzir sintomas de ansiedade e isolamento social;
- III - promover maior interação interpessoal e comunicação;
- IV - proporcionar bem-estar físico e emocional;
- V - apoiar as famílias no processo de inclusão escolar e social.

Art. 3º A Terapia Assistida por Cães (TAC) poderá ser conduzida por equipe multidisciplinar composta por profissionais da saúde, da educação e do comportamento animal, devidamente capacitados, com cães treinados e certificados, conforme regulamentação própria.

Art. 4º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

- I - garantia da segurança, saúde e bem-estar das crianças e dos cães envolvidos;
- II - acompanhamento veterinário regular;
- III - protocolos éticos que resguardem os direitos da criança e do animal;
- IV - prioridade à utilização de técnicas de adestramento positivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I - hospitais, clínicas, escolas e instituições de ensino;
- II - organizações não governamentais de proteção animal;
- III - centros de treinamento de cães de assistência e apoio emocional;

IV - universidades, conselhos de classe e entidades representativas.

Art. 6º A execução desta Lei não acarretará obrigatoriedade de despesas ao Poder Executivo, podendo o Programa ser implementado gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e por meio de convênios e parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 29 de abril de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente